

LEI N. 12.440/2011: CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Isabela Márcia de Alcântara Fabiano*
Luiz Otávio Linhares Renault**

1. LEI N. 12.440/2011: ALTERAÇÕES NA CLT

A Lei n. 12.440, de 07 de julho de 2011, acrescenta o Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho para instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)¹ e, paralelamente, altera a Lei n. 8.666/1993, que prevê normas para as licitações e os contratos da Administração Pública.

Não obstante esteja em *vacatio legis* - sua vigência iniciará 180 dias após a data da publicação - contém disposições relevantes que merecem comentários, uma vez que repercutem diretamente no mundo do trabalho e na satisfação das obrigações trabalhistas pelo devedor.

Com respaldo no *caput* do novo art. 642-A da CLT, depreende-se que a CNDT será um documento público, expedido gratuita e eletronicamente, destinado a comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

Não a obterá, porém, o interessado que descumprir obrigações estabelecidas em sentença trabalhista condenatória transitada em julgado, em acordos judiciais trabalhistas, ou que não realizar os recolhimentos previdenciários, de honorários², de custas processuais, de emolumentos ou os determinados em lei³ (inciso I do § 1º do novo art. 642-A da CLT).

* Mestre e Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho, respectivamente pela PUC Minas e pelo Instituto de Educação Continuada PUC Minas. Graduada em Direito pela UFMG. Servidora do TRT/3ª Região. Professora de Direito Processual do Trabalho.

** Doutor em Direito pela UFMG. Professor Adjunto da PUC Minas nos cursos de graduação e de pós-graduação. 2º Vice-Presidente do TRT/3ª Região. Aprovado em primeiro lugar no Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFMG.

¹ A certidão negativa de débitos trabalhistas já existe no âmbito da Justiça do Trabalho e é regulada por provimentos desta Especializada, que não se confundem com lei em sentido formal. Em Minas Gerais, a expedição de certidão negativa, positiva ou de andamento de ações trabalhistas é disciplinada pelos arts. 46 a 57 do Provimento n. 1/2008, de 03 de abril de 2008, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 3ª Região. Para maiores detalhes, consultar o endereço eletrônico disponível em <http://www2.trt3.jus.br/cgi-bin/om_isapi.dll?clientID=73225&Consultar=Consultar&E1=provimento&infobase=provtrt03.nfo&querytemplate=QqPalavra&record={231}&recordswithhits=on&softpage=Document42>, acessado em 22 de julho de 2011. Visando à sistematização de normas procedimentais aplicáveis no âmbito das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho de todo o país, em 28 de outubro de 2008, foi editada a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cujo parágrafo único do art. 79 textualmente prevê: "Não será expedida certidão negativa em favor dos inscritos no cadastro de pessoas com execuções trabalhistas em curso." Para maiores detalhes, consultar o endereço eletrônico disponível em <http://www.tst.gov.br/corregedoria_2009/consolidacao/2010/CONS_PROVIMENTOS_Alt_Atos_001_09_de_2_4_09_004_09_de2.pdf>, acessado em 22 de julho de 2011.

Também não será expedida a certidão ao interessado, quando o inadimplemento de obrigações decorrer de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou a Comissão de Conciliação Prévia (inciso II do § 1º do novo dispositivo legal em comento). Essa previsão é coerente, pois, ao lado dos títulos executivos judiciais, há os títulos executivos extrajudiciais, conforme preconiza o *caput* do art. 876 da CLT, crescendo cada vez mais o estímulo aos métodos alternativos de solução de conflitos, seja com a participação direta do *parquet*, seja com a intermediação de entes representativos das categorias profissional e econômica, de composição paritária.

As informações constantes da CNDT atingirão a empresa, incluídos todos os seus estabelecimentos⁴, agências e filiais (§ 3º do novo artigo 642-A da CLT). Tal abrangência é justificável e necessária, porque empresa é uma “organização técnico-econômica que se propõe produzir a combinação dos diversos elementos, natureza, trabalho e capital, bens ou serviços destinados à troca (venda), com esperança de realização de lucros [...]”⁵, que pode ser ampliada fisicamente, sem que isso implique a ruptura da unidade empresarial.

Vale dizer, empresa é o conjunto de bens materiais e imateriais, cujo objeto é a produção, a troca ou a circulação de bens e de serviços, que, à luz do Direito do Trabalho, quase que se personaliza (*caput* do art. 2º da CLT), quando organiza o trabalho alheio, podendo se desdobrar em vários estabelecimentos, consoante se infere do art. 74, § 2º, e do art. 469, § 2º, ambos da CLT.

Nos termos do § 4º do novo art. 642-A da CLT, o prazo de validade da CNDT será de 180 dias contados da data de sua emissão. A opção pela provisoriedade da certidão decorre do próprio dinamismo das práticas econômicas e sociais. Se, hoje, alguém é inadimplente, amanhã, pode não sê-lo e vice-versa. Essas alterações devem ser acompanhadas a tempo e modo para conferir segurança jurídica a todos os integrantes da sociedade.

A par disso, parece razoável sustentar que a transitoriedade da certidão também deriva da natureza jurídica do documento que, sendo uma modalidade de medida coercitiva indireta, pretende convencer o devedor inadimplente de que a sua conduta, além de ilícita, não lhe é proveitosa, dando-lhe a oportunidade de reverter seus atos. Caso a validade fosse por prazo indeterminado, o devedor não teria motivos nem incentivo para modificar o estado das coisas.

² Apesar de a Lei n. 12.440/2011 não explicitar quais honorários devem ser quitados, entende-se que a expressão é genérica, abrangendo tanto os periciais quanto os advocatícios, quando estes últimos forem fixados por comando jurisdicional. Lembre-se de que a Instrução Normativa n. 27/2005 do TST, em seu art. 5º, textualmente dispõe: “Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.” Para maiores detalhes, consultar o endereço eletrônico disponível em <<http://www.tst.jus.br/DGCJ/instrnorm/27.htm>>, acessado em 22 de julho de 2011.

³ Um exemplo é o recolhimento do imposto de renda.

⁴ Na dicção do art. 1.142 do CC/2002, estabelecimento é “todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”.

⁵ MENDONÇA, J.X. Carvalho. Tratado de direito comercial brasileiro *apud* REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 21. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. 1º v., p. 54.

Mas, se os débitos trabalhistas estiverem garantidos por penhora suficiente ou a exigibilidade do débito trabalhista for suspensa⁶, será expedida a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas (CPDT) em nome do interessado, com os mesmos efeitos da CNDT (§ 2º do novo artigo consolidado em destaque).

A equivalência da CNDT e da CPDT quanto aos resultados se deve, no primeiro caso, à existência de constrição judicial incidente sobre bens de valor e em quantidade bastante para assegurar a integral satisfação do *quantum debeatur*. Portanto, transcorrendo a execução trabalhista dentro da normalidade, sem dilações probatórias indevidas, sem atos atentatórios à dignidade da justiça (arts. 600 e 601, ambos do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho), tudo leva a crer que o débito será quitado conforme os ditames da lei.

Quanto à suspensão da exigibilidade, enquanto perdurar o motivo que lhe deu causa (e este for relevante e justificado), não serão impostas as coações próprias da execução forçada. Será reconhecida a existência do débito trabalhista, contudo o devedor não será impedido de participar de procedimentos licitatórios - a sanção estipulada pela Lei n. 12.440/2011, que será analisada a seguir.

2. LEI N. 12.440/2011: ALTERAÇÕES NA LEI DE LICITAÇÕES

A Lei n. 12.440/2011 deu nova redação ao inciso IV do art. 27 da Lei n. 8.666/1993. Assim, a partir de sua vigência, exigir-se-á dos interessados em

⁶ As hipóteses de suspensão do processo previstas nos incisos I, II e III do art. 265 do CPC são aplicáveis subsidiariamente às lides trabalhistas *ex vi* do art. 769 da CLT. São elas: morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou patrono; convenção das partes (nesse caso, o juiz declarará o prazo para a suspensão executória, considerando a alegação do credor quanto ao período que seria necessário para o pagamento espontâneo do executado). A oposição de exceções de incompetência relativa do juízo, suspeição ou impedimento suspendem a fase executiva. Os embargos de terceiro suspendem no todo ou em parte o curso do processo principal se versarem, respectivamente, sobre todos os bens apreendidos judicialmente ou apenas sobre um ou alguns deles. Quanto aos embargos do devedor, normalmente, quando recebidos, não suspendem o curso normal da execução trabalhista. Todavia, há corrente doutrinária defendendo a aplicação dos arts. 475-M e 739-A, ambos do CPC, na seara processual trabalhista. Assim, a suspensão de execução fundada em títulos executivos judicial ou extrajudicial dependeria de o juiz se convencer da relevância do fundamento deduzido pelo embargante. O *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, de integral aplicação ao processo do trabalho, determina que, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o juiz suspenderá o curso da execução. Decorrido o prazo máximo de 01 ano e permanecendo inalterada a situação, o magistrado ordenará o arquivamento dos autos (§1º do citado artigo), que será provisório, porque, a qualquer tempo, se forem encontrados o devedor ou bens, a execução retomará o seu curso (§ 2º do mesmo artigo). Registre-se, todavia, que o TRT/MG expediu o Provimento n. 02/2004, que dispunha sobre o arquivamento definitivo da execução paralisada há mais de 01 ano nas Varas do Trabalho mineiras, caso em que seria expedida e remetida ao credor certidão da dívida de qualquer natureza. O aludido Provimento foi cancelado em 2011. Caberá à doutrina e à jurisprudência esclarecer quais hipóteses das acima mencionadas caracterizarão a suspensão da exigibilidade do débito trabalhista para fins de expedição de CPDT.

participar do “[...] procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas [...]”⁷ documentação exclusivamente relativa a: habilitação jurídica (inciso I); qualificação técnica (inciso II); qualificação econômico-financeira (inciso III); regularidade fiscal e trabalhista (esta é a nova redação do inciso IV, sendo a original silente quanto à regularidade trabalhista) e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal⁸ (inciso V).

O *caput* do art. 29 da Lei de Licitações foi modificado e, no mesmo dispositivo, foi incluído o inciso V. Desse modo, quando a Lei n. 12.440/2011 entrar em vigor, a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista⁹, conforme o caso, consistirá em provas de: inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) (inciso I); inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (inciso II); regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei (inciso III); regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (inciso IV) e, a novidade, prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 12.440/2011

A Lei n. 12.440/2011 é formalmente constitucional, uma vez que obedece ao disposto no art. 22, incisos I e XXVII, ambos da Constituição da República de 1988, tendo a União Federal legislado sobre a matéria, que é afeta tanto ao Direito do Trabalho quanto às normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A exclusão do devedor inadimplente de obrigações trabalhistas da fase de habilitação do procedimento licitatório é materialmente compatível com os postulados da Norma Fundamental brasileira, porquanto a administração pública é orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (*caput* do art. 37 da Lei Maior).

É ilegal, amoral, ineficiente, improbo e totalmente contraproducente declarar uma pessoa - física ou jurídica - que, notoriamente, não cumpre os seus compromissos trabalhistas vencedora em uma licitação. Desde logo, estaria caracterizada a responsabilização subsidiária da administração pública que, na

⁷ CARVALHO FILHO. José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 7. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2001. p. 188.

⁸ Art. 7º da Constituição da República de 1988: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [...]”.

⁹ No texto original, o *caput* do art. 29 da Lei n. 8.666/1993 só se referia à regularidade fiscal.

qualidade de tomadora de serviços terceirizados, no mínimo, teria agido com culpa *in eligendo* ao escolher mal o proponente ganhador.¹⁰

Tampouco se vislumbra ofensa ao princípio isonômico com a preterição do mau pagador do procedimento administrativo regulado pela Lei n. 8.666/1993, já que deve ser conferido tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais na medida em que se desiguam.

O devedor inadimplente de obrigações trabalhistas não se encontra no mesmo pé de igualdade que o empregador adimplente: além de desrespeitar fundamentos da Constituição da República de 1988 - dentre eles, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho e da livre iniciativa -, comete atos ilícitos e instaura concorrência desleal contra os demais empresários, porque, deixando de quitar débitos trabalhistas, pode usar o dinheiro que deveria ser destinado ao pagamento de seus empregados para o investimento em maquinário, em publicidade, em propaganda; pode vender seus produtos e/ou serviços por preço menor; pode adotar outras estratégias mercadológicas antiéticas ou, simplesmente, embolsar o valor.

Aliás, tempo já era de alterações legislativas simples e eficazes aptas a reverterem o contumaz desrespeito aos direitos trabalhistas. Na quadra atual da humanidade, em que desponta a luta pelo cumprimento e pela eficácia dos direitos fundamentais da pessoa humana, não se pode transferir para a tutela reparatória a observância estrita da legislação trabalhista, que se caracteriza por uma justa e equânime distribuição de riqueza, estabelecendo um equilíbrio importante entre o

¹⁰ Registre-se, por oportuno, que nem mesmo a declaração de constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos autos da ADC 16/DF, é capaz de afastar a aplicação da teoria da responsabilidade civil subjetiva em face dos entes públicos que elegem mal a empresa com quem celebram o contrato administrativo e/ou deixam de fiscalizar o fiel cumprimento do pactuado, inclusive no pertinente à observância da legislação trabalhista. Como o ordinário é a empresa intermediadora de mão de obra não dispor de patrimônio suficiente para quitar o passivo trabalhista ou simplesmente “fechar as portas” ou “quebrar”, o (ex)empregado não pode ser prejudicado, nem privado de garantias suficientes e concretas que venham a ser dadas pelo devedor subsidiário para a efetiva satisfação do crédito alimentar devido. Para maior aprofundamento da questão, sugere-se a leitura do acórdão proferido recentemente pelo Professor e Ex.^{mo} Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Mauricio Godinho Delgado nos autos do AIRR-222440-75.2003.5.02.0048, data de publicação DEJT 01.07.2011, disponível no endereço eletrônico <[https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIIR-222440-5.2003.5.02.0048&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAC1hAAA&dataPublicacao=01/07/2011&query=responsabilidade e subsidiária e ADC e 16](https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIIR-222440-5.2003.5.02.0048&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAC1hAAA&dataPublicacao=01/07/2011&query=responsabilidade%20e%20subsidiaria%20e%20ADC%20e%2016)>, acessado em 22 de julho de 2011. Também merece menção a decisão proferida pela Professora Desembargadora Federal do Trabalho Alice Monteiro de Barros nos autos do RO 00362-2010-004-03-00-0, data de publicação 29.03.2011, disponível no endereço eletrônico <<http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso2.htm>>, acessado em 22 de julho de 2011. Os excelentes artigos jurídicos elaborados pelo Professor e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho José Roberto Freire Pimenta e pelo Procurador do Trabalho em Minas Gerais Helder Santos Amorim, publicados na Revista LTr, merecem, outrossim, especial atenção, uma vez que abordam o tema com profundidade e inteligência.

capital e o trabalho. O Prof. José Martins Catharino disse, em certa palestra, que, no Brasil, é mau administrador aquele que paga integralmente os direitos trabalhistas.

Portanto, além de evitar o dumping econômico-social acima referido, a alteração legislativa, por via transversa, poderá também reduzir as ações trabalhistas, que promovem o inchaço do Poder Judiciário, tão congestionado por litígios versando matérias simples e que, na maioria das vezes, tipificam-se pelo deliberado intuito empresarial de descumprimento legal.

Mais se fortalece esse entendimento, isto é, o acerto legislativo, quando se verifica o desenvolvimento da economia brasileira, atuando o Estado paralela e intensamente à iniciativa privada na execução de milhares e milhares de obras, como as do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), para cujas contratações/execuções tem de ser observada integralmente a Lei de Licitações.

4. CONCLUSÃO

Embora as certidões positiva e negativa de débitos trabalhistas já sejam expedidas no âmbito da Justiça do Trabalho antes mesmo da publicação da Lei n. 12.440/2011, as novidades trazidas pelo referido diploma são muito bem-vindas, porque facilitam e democratizam o exercício da garantia constitucional de requerimento de certidões às repartições públicas (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b” da Constituição da República de 1988).

Doutro tanto, as limitações impostas ao inadimplente de débitos trabalhistas quanto à participação em procedimento licitatório constituem um importante mecanismo de coerção indireta para convencê-lo a pagar a dívida, quer pela publicidade do ato, quer pela interferência direta em suas relações jurídicas civis, empresariais, sociais etc.¹¹

Como é cediço, número considerável de empregadores e/ou de tomadores de serviços não se preocupa em quitar os débitos trabalhistas, beneficiando-se da chamada “síndrome da obrigação não cumprida”, pioneiramente tão bem analisada pelo Professor e Desembargador do Trabalho Antônio Álvares da Silva. De acordo com as suas palavras,

Se estas normas não são cumpridas e se o Estado, que prometera a prestação jurisdicional, não as faz cumprir, há um colapso, embora parcial, da incidência do ordenamento jurídico. [...]. Se a incidência não se opera, mutilam-se a vigência e eficácia. A lei se transforma num ente inoperante que, embora existente e reconhecido para reger o fato controvertido, nele não incide em virtude da omissão estatal. Cria-se na sociedade a síndrome da obrigação não cumprida, revertendo-se a valoração das normas de conduta: quem se beneficia

¹¹ A CNDT pode ser requerida por qualquer pessoa que tenha interesse jurídico na obtenção do documento. Basta lembrar, ilustrativamente, que ela é exigida nas hipóteses de alienação de bem imóvel e de concessão de financiamentos imobiliários para aquisição da casa própria, podendo a parte interessada solicitá-la à Justiça do Trabalho. Esse fato demonstra o alcance e a maior publicidade do documento.

das leis é quem as descumpre e não o titular do direito. Quem procura justiça, sofre injustiça, pois o lapsus temporis que se forma entre o direito e o seu exercício, entre o fato jurídico e a fruição de suas vantagens pelo titular, beneficia o sonegador da obrigação que, escusado na demora, não cumpre a obrigação jurídica.[...].¹² (grifo acrescentado)

O devedor também se vale das demoras fisiológica e patológica da prestação jurisdicional¹³ e da possibilidade de homologação de acordo trabalhista que, substancialmente, poderá reduzir o valor do crédito trabalhista devido.

É preciso reverter esse quadro e melhorar as estatísticas que demonstram a pendência de inúmeras reclamationárias trabalhistas, conforme dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça¹⁴, pelo Tribunal Superior do Trabalho¹⁵ e pelo

¹² SILVA, Antônio Álvares da. A desjuridicização dos conflitos trabalhistas e o futuro da Justiça do Trabalho no Brasil. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 256-257.

¹³ A demora fisiológica é aquela relacionada à duração normal do processo, que, para ser resolvido, depende de um procedimento, ou seja, de uma cadência ordenada de atos cujo cumprimento é diluído no tempo. A marcha procedimental é necessária para que as partes exerçam o contraditório e a ampla defesa e para que o julgador, antes de emitir o seu provimento jurisdicional, tenha elementos suficientes para formar o seu convencimento com segurança e certeza. Embora o tempo seja um fator intrínseco ao processo, a simples espera pela resposta estatal, que é formada depois de uma cognição judicial plena e exauriente, já causa dano à parte que tem razão. Quando essa duração fisiológica ou normal do processo é excedida, surge a chamada demora patológica do feito. A respeito do tema, José Roberto dos Santos Bedaque esclarece: “Ainda que não se trate de duração patológica, o processo cognitivo, pela sua própria natureza, demanda tempo para efetivação dos atos a ele inerentes, possibilitando a cognição plena da relação substancial e a efetivação do contraditório. [...]”. O simples fato de o direito permanecer insatisfeito durante todo o tempo necessário ao desenvolvimento do processo cognitivo já configura dano ao seu titular. Além disso, acontecimentos podem também se verificar nesse ínterim, colocando em perigo a efetividade da tutela jurisdicional. Esse quadro representa aquilo que a doutrina identifica como o dano marginal, causado ou agravado pela duração do processo”. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência: tentativa de sistematização*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2003. p. 21-22)

¹⁴ No portal do Conselho Nacional de Justiça, pesquisa intitulada “Justiça em Números 2009 - Indicadores do Poder Judiciário - Justiça do Trabalho” demonstra que, nesse período, havia 1.972.784 casos pendentes de execução no 1º grau em todo o Judiciário trabalhista brasileiro. Para maiores detalhes, consultar o endereço eletrônico disponível em <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/2009/rel-justica-trabalho.pdf>>, acessado em 22 de julho de 2011.

¹⁵ No portal do Tribunal Superior do Trabalho, pesquisa intitulada “Consolidação Estatística da Justiça do Trabalho” demonstra que a mais alta Corte trabalhista, em 2010, julgou 211.979 processos de um total de 376.943. Na equação julgados/total a julgar, o percentual encontrado foi 56,24%. No mesmo ano, nos TRTs, foram julgados 695.101 processos de um total de 905.565. Na equação julgados/total a julgar, o percentual encontrado foi 76,8%. Para maiores detalhes, consultar o endereço eletrônico disponível em <<http://www.tst.jus.br/Sseest/RGJT/Rel2010/indice2010/Ind2010.pdf>>, acessado em 22 de julho de 2011.

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.¹⁶

A partir do momento que a efetividade da tutela jurisdicional se tornar uma constante no cotidiano forense e as sanções legais forem aplicadas, inclusive aquelas com repercussões que ultrapassem a esfera trabalhista, trazendo real prejuízo ao devedor, não lhe restará outra alternativa a não ser quitar a dívida.¹⁷

REFERÊNCIAS

- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência: tentativa de sistematização*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2003.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2009 - Indicadores do Poder Judiciário - Justiça do Trabalho*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/2009/rel-justica-trabalho.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2011.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. *Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 3ª Região*. Disponível em: <http://www2.trt3.jus.br/cgi-bin/om_isapi.dll?clientID=73225&Consultar=Consultar&E1=provimento&infobase=provtrt03.nfo&querytemplate=QqPalavra&record={231}&recordswithhits=on&softpage=Document42>. Acesso em: 22 jul. 2011.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário n. 00362-2010-004-03-00-0. Desembargadora Relatora: Alice Monteiro de Barros. Data de Publicação: *DEJT 29.03.2011*. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso2.htm>>. Acesso em: 22 jul. de 2011.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. *Situação processual na fase de execução na 1ª instância*. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br/download/corregedoria/estatist_01/2011/spfexec_jan11.xls>. Acesso em: 22 jul. 2011.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 222440-75.2003.5.02.0048. Ministro Relator: Mauricio Godinho

¹⁶ No portal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pesquisa relativa à situação processual na fase de execução na 1ª instância demonstra que, em janeiro de 2011, o total de processos era 107.726, sendo 3.688 execuções encerradas, 322 remetidas para o arquivo provisório, 103.716 pendentes de execução, 6.297 a título de saldo no arquivo provisório, 262 a título de saldo de processos aguardando pagamento de precatório e 13.286 arquivadas definitivamente. Para maiores detalhes, consultar o endereço eletrônico disponível em <http://www.trt3.jus.br/download/corregedoria/estatist_01/2011/spfexec_jan11.xls>, acessado em 22 de julho de 2011.

¹⁷ Existem outros expedientes - de natureza material, processual ou híbrida - que visam a garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Nesse rol, encontram-se, por exemplo, a tutela antecipada, a tutela de evidência, a multa e indenização por litigância de má-fé, a multa por interposição de embargos declaratórios protelatórios ou infundados, as sanções para atos atentatórios à dignidade da justiça, a hipoteca judiciária, o protesto extrajudicial etc. Logo, a crise do Judiciário pode ser superada com a utilização consciente dos inúmeros instrumentos previstos em lei.

- Delgado. Data de Publicação: *DEJT 01.07.2011*. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR - 222440-75.2003.5.02.0048 &base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAC1hAAA&dataPublicacao=01/07/2011&query=responsabilidade e subsidiária e ADC e 16>>. Acesso em: 22 jul. 2011.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho*. Disponível em <http://www.tst.gov.br/corregedoria_2009/consolidacao/2010/CONS_PROVIMENTOS_Alt_Atos_001_09_de_2_4_09_004_09_de2.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2011.
 - BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Consolidação Estatística da Justiça do Trabalho*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/Sseest/RGJT/Rel2010/indice2010/Ind2010.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2011.
 - BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Instrução Normativa n. 27 do TST*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/DGCJ/instrnorm/27.htm>>. Acesso em: 22 jul. 2011.
 - CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 7. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2001.
 - MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
 - REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 21. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. 1º v.
 - SILVA, Antônio Álvares da. A desjuridicização dos conflitos trabalhistas e o futuro da Justiça do Trabalho no Brasil. *In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993.